ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACATUBA/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - PMP
Nº 263
Visto

Concorrência Eletrônico Nº PE 002.003/2025

EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nas Leis vigentes apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **Concorrência Eletrônico Nº PE 002.003/2025** – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da impessoalidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

> *"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - PMP - COMISSÃO
Nº 264

I – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do município. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital,** os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS VIA WEB/MOBILE, MODULARIZADO E INTEGRADO NAS ÁREAS: CONTROLE DE ALMOXARIFADOS, MERENDA ESCOLAR, CONTROLE DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, CONTROLE DE FROTAS E COMBUSTÍVEL, PATRIMÔNIO E DOAÇÕES, SOB RESPONSABILIDADE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA. "**

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo VÁRIAS exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legitimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De acordo com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal:

> "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público."

Pode, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial, com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes sobre o tema. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados, *in verbis*:

> "(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - PMP

entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)."
(Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."
(Acórdão nº 105/2000 - TCU – Plenário)

Dito isso, vejamos os pontos do edital que, ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

II.1 DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO NO ATESTADO

O edital em apreço impõe, como requisito de habilitação técnica, que o licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto pelo período mínimo de um ano.

Tal exigência, além de carecer de razoabilidade e proporcionalidade, fere frontalmente os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o objeto a ser contratado não justifica, por sua natureza, a obrigatoriedade de comprovação por tempo mínimo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, caput, permite à Administração exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica, desde que limitados ao necessário e proporcional à complexidade do objeto licitado. Contudo, o parágrafo 2º do mesmo artigo é categórico ao dispor:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - PMP

"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. "

No presente caso, não há, no edital, qualquer justificativa técnica que fundamente a imposição de prazo mínimo de um ano para a execução anterior do serviço. Tal exigência se mostra desarrazoada, pois impede a participação de empresas que, embora tenham plena capacidade técnica e qualificação para execução do objeto, tenham realizado o mesmo serviço por prazos inferiores, o que não compromete sua competência.

Ademais, a jurisprudência é pacífica ao considerar abusiva a exigência de prazos mínimos nos atestados de capacidade técnica, salvo em hipóteses excepcionais e tecnicamente fundamentadas:

"É ilegal a exigência editalícia que determina tempo mínimo de experiência para fins de qualificação técnica, salvo se houver justificativa técnica que a sustente. (Acórdão TCU nº 1.456/2014 - Plenário)"

Portanto, a exigência editalícia ora impugnada representa verdadeiro obstáculo à competitividade, restringindo indevidamente o caráter isonômico do certame e favorecendo empresas previamente selecionadas, o que afronta os princípios norteadores da Administração Pública.

II.2 DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIROS

Consta no edital do certame promovido pela Prefeitura de Pacatuba a exigência de que as licitantes apresentem, já na fase de propostas, uma relação de profissionais vinculados destinados à execução dos serviços e até mesmo uma declaração de aceite do profissional. Tal cláusula editalícia antecipa indevidamente a fase de habilitação, pois impõe documentação de terceiros (profissionais) em momento processual inadequado.

Nº 268

Em outras palavras, exige-se que o proponente comprove, de forma prévia, a disponibilidade ou vínculo de pessoal técnico especializado antes mesmo de se sagrar vencedor – o que configura flagrante irregularidade à luz da legislação vigente.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece uma sequência lógica de fases na licitação, separando nitidamente a etapa de julgamento das propostas da etapa de habilitação. Na fase de propostas, avaliam-se as ofertas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes; apenas após definido o melhor classificado é que se procede à habilitação do vencedor provisório, analisando-se sua documentação e capacidade técnica. Ao requerer antecipadamente documentos relativos à qualificação de pessoal (que é matéria típica da habilitação), o edital em questão contraria a sistemática legal e incorre em ilegalidade, por falta de amparo normativo para tal exigência antecipatória.

Importante salientar que a legislação anterior (Lei nº 8.666/93) já vedava exigências dessa natureza. Nos termos do art. 30, §6º, da antiga Lei de Licitações, as exigências relativas a equipamentos e pessoal técnico especializado necessários à execução do objeto deveriam ser comprovadas mediante apresentação de uma relação e declaração formal de disponibilidade, vedada a exigência de posse ou disponibilidade prévia desses recursos apenas para participar da licitação.

Em outras palavras, a Administração podia, na habilitação técnica, solicitar a indicação nominal dos profissionais que comporiam a equipe técnica e uma declaração de que estarão disponíveis para o contrato, mas não podia exigir vínculo empregatício prévio ou contratação antecipada desses profissionais antes da contratação. Essa lógica permanece sob a égide da Lei 14.133/2021: nenhuma disposição da nova lei autoriza que se demande dos licitantes a comprovação de vínculos trabalhistas ou apresentação de equipes completas durante a fase de propostas. Ao revés, vigora o princípio de que a comprovação de qualificação técnico-profissional deve ocorrer no momento apropriado (habilitação) e, se for o caso, certas comprovações específicas podem até ser postergadas para a fase de contratação (assinatura do contrato), conforme a razoabilidade do caso concreto.

No caso em exame, a exigência de "relação de profissionais vinculados" padece de vício de legalidade, por inovação não prevista em lei. A Administração não pode criar obrigações além das fixadas na legislação – sobretudo obrigações onerosas ou que alterem o procedimento licitatório. A apresentação de profissionais vinculados antes da habilitação configura exatamente isso: uma obrigação sem previsão legal, que onera o licitante

indevidamente. Tal prática, além de afrontar a Lei 14.133/21, compromete a validade do certame e enseja nulidade da cláusula impugnada, ante sua desconformidade com o ordenamento jurídico.

A cláusula editalícia ora impugnada também viola os princípios basilares da licitação, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, consagrados na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e explicitados na Lei nº 14.133/2021. Tais princípios determinam que todos os concorrentes tenham igualdade de condições, sem exigências abusivas que frustrem a competição, e que a Administração se atenha estritamente às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.

Primeiramente, quanto à isonomia: A exigência de prova antecipada de equipe técnica favorece indevidamente empresas que já dispõem, em seu quadro permanente, dos profissionais listados, em detrimento daquelas que poderiam contratá-los ou mobilizá-los apenas após a adjudicação. Isso quebra a igualdade de condições. Uma licitante que, de outra forma, teria plenas condições de executar o objeto, pode ser afastada por não apresentar previamente uma lista de funcionários vinculados – ainda que pudesse reuni-los sem dificuldade no momento oportuno (após vencer o certame). O resultado é um tratamento desigual e excludente, o que fere o princípio da isonomia e contamina a lisura da disputa.

No que tange à competitividade: A exigência impugnada impõe um ônus desnecessário aos licitantes, desestimulando a participação de um maior número de empresas. Muitos potenciais concorrentes poderão desistir de apresentar proposta diante da necessidade de pré-contratar ou comprometer profissionais apenas para atender ao edital, o que reduz artificialmente o universo de competidores. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de coibir cláusulas que causem esse efeito danoso. Destaca-se a Súmula nº 272 do TCU, a qual preconiza que *"no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação [...] para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*

Ora, obrigar a manutenção de uma equipe técnica desde a fase de propostas implica justamente acarretar custos desnecessários antes da contratação, pois os profissionais geram despesas (salariais ou contratuais) que só seriam justificáveis após a celebração do contrato. Trata-se de exigência manifestamente desarrazoada, que frustra o caráter competitivo do certame.

A título ilustrativo, o próprio TCU, no Acórdão 365/2017-Plenário, considerou ilegal a exigência de comprovação de propriedade ou compromisso de locação de equipamentos essenciais já na licitação, por entender que tal exigência deveria ser feita somente na assinatura do contrato – evitando onerar os licitantes com aquisições ou compromissos prévios desnecessários. Guardadas as devidas proporções, a lógica se aplica integralmente à disponibilidade de pessoal: não faz sentido exigir que a empresa licitante mantenha um quadro de profissionais pré-contratados apenas para participar da licitação, quando essa comprovação poderia ser exigida apenas da vencedora, no momento da contratação, caso ainda se entenda necessária.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), ao apreciar a Denúncia nº 942.180, decidiu que a exigência de recursos a priori (no caso examinado, propriedade de bens/equipamentos) não pode ser um pré-requisito de habilitação técnica, concluindo que tais exigências somente são admitidas após a definição do vencedor, na assinatura do contrato. Em seu voto, o Relator do caso no TCE-MG asseverou que *"não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de [...] locação apenas para participar da licitação [...]. Tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes e, assim, comprometer a competitividade do certame"*. Essa orientação – de vedar obrigações que onerem licitantes antes da hora, comprometendo a competição – está alinhada com diversos precedentes do TCU e demais Cortes de Contas, além de refletir posição pacífica na doutrina especializada.

Por fim, no tocante ao princípio da legalidade: Este princípio impõe à Administração Pública estrita observância da lei em todos os seus atos. Qualquer exigência em edital deve encontrar respaldo expresso ou implícito na legislação, sob pena de nulidade. No presente caso, a demanda por apresentação de lista de profissionais vinculados na fase de propostas extrapola os limites legais. A Lei nº 14.133/21 não autoriza tal requisito em etapa preliminar; ao contrário, dela se depreende que somente as exigências indispensáveis à garantia da execução contratual podem ser formuladas, e mesmo assim na fase adequada (habilitação). Inexistindo base legal para antecipar a comprovação de capacidade técnica de forma tão peculiar, a inclusão dessa cláusula configura afronta ao princípio da legalidade. Em suma, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
Nº 241

Administração está impondo condição além das previstas em lei, o que não se coaduna com um procedimento isento e legal.

Em virtude do exposto, resta claro que a exigência impugnada fere frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade – núcleo do regime licitatório. Se mantida, tal cláusula viciará irremediavelmente a licitação, sujeitando-a a impugnações, representações aos órgãos de controle e, em última análise, à anulação judicial ou pelos Tribunais de Contas.

III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUBA - PMP
Nº 242
fls

suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

> "Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma,** transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUBA
Nº 243

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações".

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

> *"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.* **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar**. *(...)*

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina: A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais

ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº 243
10

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitação deve **"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

> "12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**
>
> 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
Nº 246

seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

> "(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seuato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> "o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUBA
244
Ao

> **caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, levando em conta que estão sendo feitas exigências restritivas, que não condizem com o objeto desta licitação, solicita-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº.

14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital em questão em especial com a exclusão das exigências contidas nos mencionados itens **do edital, conforme solicitado nessa impugnação.**

Requer, ainda, que as adequações no edital de licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, consequentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, caso não seja anulado, **requer seja publicado novamente o edital**, bem como **reaberto o prazo de apresentação das propostas.**

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que, Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 02 de maio de 2025.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com